



## Parecer da Ordem dos Advogados

**(Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico da emissão e da transmissão, pelas autoridades judiciárias portuguesas, visando facilitar a reinserção social da pessoa condenada)**

### I – Introdução

#### Motivação e sentido da Proposta de Lei

1 – A Proposta de Lei apresentada tem como base e objectivos, como se refere na respectiva exposição de motivos,

“Através da presente Lei procede-se à revisão do regime jurídico da identificação criminal contido na Lei n.º 57/98, de 18 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 113/2009, de 22 de setembro, e 114/2009, de 22 de setembro, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros.”

Assinalam-se aí como grandes eixos da revisão operada,

“a) a melhor sistematização e caracterização das linhas de atuação e organização da identificação criminal e dos serviços de identificação criminal;

b) a completa transposição para a ordem jurídica interna da Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, com a previsão de um registo especial para o efeito de garantir o cumprimento das obrigações de guarda e retransmissão de informação que aquela Decisão-Quadro impõe;

c) A adequação das normas reguladoras da emissão de certificados para fins particulares às atuais exigências em matéria de conteúdo de informação acessível e de troca de informação entre entidades



públicas, viabilizando a adoção de procedimentos mais simples e a concretização de soluções técnicas mais eficazes.”

2 – O motivo base da presente proposta de Lei que visa proceder à revisão do regime jurídico da identificação criminal contido na Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto (sublinhado nosso) é portanto a transposição para a Ordem Jurídica interna daquela Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009.

Para tanto, preconiza, através desta Proposta a revogação da Lei n.º 57/98, de 18 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 113/2009, de 22 de setembro, e 114/2009, de 22 de Setembro, propondo, em sua substituição, um novo regime jurídico da identificação criminal.

## II – Apreciação

O presente projecto de proposta de lei visa proceder à revisão do regime jurídico da identificação criminal, transpondo para o ordenamento jurídico nacional a Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros.

As normas desta Decisão Quadro, que entrou em vigor 27 de Abril 2009 (art. 14º) e que tinha como prazo de implementação 27 de Abril de 2012 (art. 13º), completam o artigo 13º da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 1959 e seus Protocolos Adicionais, de 17 de Março 1978 e 8 de Novembro 2001, bem como da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia, e seu Protocolo de 16 de Outubro 2001. Quando a Decisão-Quadro tiver sido implementada pelos Estados Membros, esta Decisão-Quadro substituirá a norma do artigo 22º da referida Convenção de 1959.

A presente Decisão-Quadro regula assim a organização e o intercâmbio de informações constantes do registo criminal.



**Nesse contexto:**

- Define as condições em que o Estado Membro de condenação tem a obrigação de transmitir aquelas informações ao Estado Membro da nacionalidade da pessoa condenada. Nesse contexto, integra e completa as disposições da Decisão 2005/876/JAI do Conselho, de 21 de Novembro de 2005, revogando-a;
- Cria a obrigação, para o Estado da nacionalidade, de conservar as informações recebidas, de modo a poder retransmiti-las a outros Estados Membros que lhe apresentem pedidos de informações sobre antecedentes criminais da pessoa em causa;
- Prevê a criação de um mecanismo informatizado e uniformizado, tendo em vista concretizar o sistema de intercâmbio de informações acima descrito. Esse mecanismo deverá ser implementado pelo Conselho (cfr. Decisão-Quadro 2009/316/JAI do Conselho, de 6 de Abril de 2009, relativa ao "ECRIS");
- Cria a obrigação para as Autoridades Centrais dos Estados Membros, designadas em cumprimento desta Decisão-Quadro, de pedirem e de incluírem no certificado de registo criminal requerido pelo particular, as informações constantes do registo criminal do Estado da sua nacionalidade.

**Fica ressalvada a aplicação de disposições mais favoráveis existentes no âmbito de acordos bilaterais ou multilaterais entre Estados-Membros**

Uma vez que não basta assegurar o reconhecimento mútuo, na União Europeia, de medidas jurídicas de organização e o intercâmbio de informações constantes do registo criminal, mediante esta decisão-quadro pretende-se estabelecer a cooperação entre Estados-membros, ao abrigo do aludido princípio de reconhecimento mútuo e da melhoria dos sistemas de transmissão das informações sobre condenações entre Estados-Membros, desde que esta respeite os princípios da legalidade, subsidiariedade e da proporcionalidade.

**Ora,**

Por um lado, e no que diz respeito à transposição o legislador nacional adopta a metodologia de transposição praticamente literal do texto original da respectiva Decisão-Quadro, razão por que, na sua generalidade, não contém soluções que mereçam especiais considerações por parte da Ordem dos Advogados



Ou seja, calcorreadas, tanto a Decisão-Quadro como a presente Proposta de Lei, e especificamente os Capítulos V e VI desta última, constata-se uma transposição praticamente literal do texto original daquela decisão.

Verificam-se também alterações ao nível da sistematização e de numeração, mas não da substância da maior parte das normas previstas na actual Lei n.º 57/98, de 18 de agosto.

No entanto a presente proposta, como revelado na própria exposição de motivos e ainda, cremos, para além dessa exposição, apresenta mais algumas *inovações* que já em nada estão relacionadas com a mera transposição da Decisão-Quadro, ou com uma mera alteração de sistematização e numeração das normas.

Vejamos destarte as que merecem reparo por parte da Ordem dos Advogados:

– Refere-se naquela exposição de motivos que “Entre as soluções agora consagradas destaca-se nomeadamente, no artigo 7.º, o aditamento ao elenco de situações que legitimam o acesso à informação por parte de Magistrados, dos incidentes de exoneração do passivo restante, no âmbito de processos de insolvência de pessoas singulares”.

A Ordem dos Advogados não concorda com este aditamento ao elenco de situações que legitimam o acesso à informação por parte de magistrados.

Isto porquanto,

Nos termos do artigo 236.º do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, do requerimento a apresentar pelo devedor consta expressamente que ele declare (e prove) que preenche os requisitos e se dispõe a observar todas as condições exigidas na Lei.

Ora, o artigo 238.º do mesmo diploma indica as causas de indeferimento liminar daquele pedido de exoneração.

Uma dessas causas de indeferimento liminar pelo juiz é a prevista na al. f) do n.º 1 desse artigo, ou seja, ter o devedor sido condenado por sentença transitada em julgado por algum dos crimes previstos e punidos nos artigos 227.º a 229.º do Código Penal nos 10 anos anteriores à data da entrada em juízo do pedido de declaração da insolvência ou posteriormente a esta data;



Temos portanto como o mais consentâneo, desde logo com os interesses em causa, que não se adite ao elenco de situações que legitimam o acesso à informação por parte de Magistrados, dos incidentes de exoneração do passivo restante, no âmbito de processos de insolvência de pessoas singulares porquanto é ao devedor que requer o benefício de exoneração do passivo restante que cabe, querendo, declarar e provar que preenche os requisitos para que lhe seja concedido o benefício da exoneração do passivo restante e não ao Magistrado Judicial que, aqui, o apure *oficiosamente*.

– No n.º 1 do artigo 12.º da proposta de Lei, sob epígrafe “Decisões de não transcrição” consta que:

“Os tribunais que condenem pessoa singular em pena de prisão até um ano ou em pena não privativa da liberdade por qualquer crime não previsto no capítulo V do título I do livro II do Código Penal (sublinhado nosso) podem determinar na sentença ou em despacho posterior, se o arguido for primário e sempre que das circunstâncias que acompanharam o crime não se puder induzir perigo de prática de novos crimes, a não transcrição da respectiva sentença nos certificados a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º.”

A actual redacção deste preceito é a seguinte (o artigo 17.º, n.º 1):

“Os tribunais que condenem pessoa singular em pena de prisão até um ano ou em pena não privativa da liberdade podem determinar na sentença ou em despacho posterior, sempre que das circunstâncias que acompanharam o crime não se puder induzir perigo de prática de novos crimes, a não transcrição da respectiva sentença nos certificados a que se referem os artigos 11.º e 12.º.”

Sem prejuízo da reconhecida gravidade dos crimes ali previstos (Capítulo V do Título I do Livro II do Código Penal - Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual) a Ordem dos Advogados não pode concordar com esta “excepção automática”, porquanto deverá também para esses (crimes) ser uma sentença, ou um despacho posterior, a determinar a não transcrição da respectiva sentença, porque é aí que se apura sempre se das circunstâncias que acompanharam o crime se induz ou não o perigo de prática de novos crimes.



– Na presente Proposta de Lei apresenta-se um novo capítulo (o IV) sob epígrafe “Ficheiro dactiloscópico de arguidos condenados”.

A recolha de impressões digitais a uma pessoa contende com direitos fundamentais da mesma, objecto de tutela constitucional (ao nível do direito à reserva da intimidade da vida privada e no plano da sua confluência com o direito à identidade; no que respeita ao direito à imagem; no tocante ao direito à autodeterminação informacional em sede de dados pessoais).

Mesmo sendo certo que o regime próprio de tais direitos não impede que os mesmos sejam sujeitos a restrições, nos termos expressamente consignados no artigo 18.º, n.os 2 e 3, da CRP a verdade é que a presente Proposta não faz a ponderação devida, desde logo não se faz qualquer referência na exposição de motivos a este novo capítulo a versar sobre o ficheiro dactiloscópico de arguidos condenados.

De facto,

Se atentarmos no DL n.º 381/98, de 27 de Novembro que regulamenta a Identificação Criminal e de Contumazes aprovado pela Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, constata-se que as normas aí previstas (especificamente os artigos 17.º e 18.º) foram para aqui, para a presente proposta, trazidas e entretanto “acrescentadas” mais algumas disposições referentes às impressões digitais de arguidos.

A Ordem dos Advogados não pode concordar com tal, já que caberá antes, aquando da regulamentação da Lei, de resto devidamente prevista na Lei proposta, proceder-se, após uma devida análise dos interesses em questão, à regulamentação desta matéria.

De facto em matéria tão sensível como é a identificação criminal, são particularmente importantes as disposições legais referentes à utilização daqueles dados com a necessária preocupação pela sua conformidade constitucional.

Neste sentido, a proposta de Lei, crê-se, deva ficar-se por manter os princípios gerais, e especificamente o que está previsto no n.º 2, do artigo 1.º com a sua consequente, e ponderada,



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

regulamentação a ocorrer posteriormente, e que sempre será de resto condição para a entrada em vigor da (presente proposta de) lei.

Lisboa, 10 de Outubro de 2014

A Ordem dos Advogados

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Elina Fraga".

Elina Fraga

(Bastonária)